

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Recurso nº. : 14.066
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ADERBAL DOS SANTOS ACQUATI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.178


IRPF - LANÇAMENTO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO -
A notificação do lançamento; devidamente preenchida com todos os
elementos de informação exigidos pela legislação, é documento
indispensável a constituição e exigência do crédito tributário. Quando
puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a
declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem
mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Orientação emanada do art. 59,
inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações produzidas pela Lei
nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADERBAL DOS SANTOS ACQUARTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento
levantada de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas
Rodrigues de Oliveira e Ricardo Baptista Carneiro Leão.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178
Recurso nº. : 14.066
Recorrente : ADERBAL DOS SANTOS ACQUATI

RELATÓRIO

Adherbal dos Santos Acquati, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 479.043.998(49, residente na Rua Agente Gomes, 216, aptº 82, Jardim São Paulo, São Paulo (SP, foi notificado sobre o lançamento realizado em vista à glosa dos rendimentos tributáveis em sua DIRPF/1992, pelo que incluiu-se a indenização de férias e licença-prêmio.

A autoridade julgadora de primeira instância posicionou-se pela improcedência da impugnação ofertada, na forma a seguir ementada, verbis:

"FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado, por invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1º CC nº 104.7666/90, DO 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III). IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE." (fls. 124/126).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

Diante da decisão em tela, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este E. 1º Conselho de Contribuintes, requerendo o arquivamento do processo fiscal ante o provimento do pleito de reforma que formula.

Como razões recursais, aduz o Contribuinte que na forma do documento de fls. 156, a indenização recebida a título de férias e licença-prêmio não gozadas corresponde a rendimento não tributado, conforme o entendimento da própria fonte pagadora, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se considera a referida indenização como renda ou provento de qualquer natureza, razão por que não existindo acréscimo patrimonial incoorre o fato gerador do imposto de renda. Em adição, alega que o próprio conceito de indenização (elencando diversos doutrinadores (pressupõe a recomposição do dano, o desfazimento do mesmo, e a anulação dos efeitos da lesão jurídica, evidenciando, na hipótese dos autos, a correspondência entre a indenização auferida e o ressarcimento do direito às férias e à licença-prêmio, cujo pleno exercício foi obstaculizado pela necessidade do serviço, pela continuidade do serviço público e em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular, não restando assim configurada a materialidade do fato gerador do imposto de renda. Indicando o teor dos artigos 109 e 110 do C.T.N., aduz a impossibilidade de que a lei tributária possa alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, consoante almejado pela Fazenda Nacional ao incluir no conceito de renda "reparação jurídica, que constitui indenização". Outrossim, elenca inúmeros julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça corroborando a não-incidência do imposto de renda, destacando, inclusive, o teor das Súmulas 125 e 136 do S.T.J. Por derradeiro, alega que a hipótese dos autos versa sobre a não-incidência do imposto, e não sobre isenção conforme erroneamente dispôs a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

Às fls. 232, opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário, com a manutenção da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Este Colegiado, tem freqüentemente, deliberado, por maioria de votos, que essas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide o imposto de renda.

Como exemplo desse entendimento reporto-me aos lúcidos fundamentos expendidos pelo ilustre Cons. Romeu Bueno de Camargo, no julgamento do Recurso nº 06.100, nos seguintes termos:

"O ilustre professor Amauri Mascaro do Nascimento, nos ensina em seu livro CURSO DE DIREITO DO TRABALHO que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, além disso, inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho referem-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo indenização.

Nesse sentido, o pagamento em dinheiro de férias não gozadas não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, como sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para se constatar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião de férias não gozadas por necessidade de trabalho. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

Diante destes argumentos e considerando a jurisprudência e a doutrina trazida pelo recorrente em seu apelo recursal, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Nestes autos, todavia, constato grave aspecto na instrução processual, no sentido de que inexistente a notificação que teria dado origem ao lançamento, conforme se constata às fls. 97.

Essa irregularidade ensejaria a nulidade do processo, todavia, atento à orientação emanada do inciso III, do art. 59 do decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que determina, in verbis:

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.”

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022990/94-12
Acórdão nº. : 106-10.178

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL